

ACORDÃO Nº: 069/2018
PROCESSO Nº: 2014/6040/503782
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002524
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LAGOA
GRANDE LTDA EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.421.169-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO COM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que é constituída com erro na identificação do sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração - nº 2014/002524, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota durante o período de 27.07.2009 a 31.12.2009, no valor de R\$ 330.462,19 (trezentos e trinta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), referente 2010 no valor de R\$ 54.229,07 (cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), referente 2011 no valor de R\$ 2.339,97 (dois mil trezentos e trinta e nove e noventa e sete centavos), referente 2012 no valor de R\$ 9.102,10 (nove mil cento e dois reais e dez centavos), referente 2013 no valor de R\$ 3.744,75 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e de 01.01.2014 a 31.07.2014 no valor de R\$ 85,61 (oitenta e cinco reais e sessenta e um centavo).

Foi anexado aos autos o levantamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, fls. 06 a 19.

Às fls. 24, o autor do procedimento manifesta-se pela nulificação do feito por se tratar de equívoco na constituição do crédito, que o lançamento deveria ter sido efetuado para empresa, Companhia Brasileira de Distribuição, inscrição estadual nº 29.416.550-9 e segue cópia do auto de infração nº 2014/002541, fls. 25 a 27.

A julgadora de primeira instância, em sentença proferida às fls. 29 e 30 aduz: a presente demanda refere-se a um equívoco devidamente justificado e julga



pela improcedência do feito e submete a decisão dos campos 4, 5, 6 e 7 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56 inciso IV, alínea "f" e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/2015.

Em parecer as fls. 31 a 33 a Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que dos fatos apresentados é caso de nulidade, pois caracteriza erro na identificação do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo, tem-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Agente Auditor Fiscal, constitui crédito fiscal contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota, período de 2009 a 2014.

O autor do procedimento manifesta-se pela nulificação do feito conforme o art. 28 da Lei 1.288/2001, por se tratar de equívoco na constituição do crédito tributário. O lançamento deveria ter sido efetuado para empresa Companhia Brasileira de Distribuição, inscrição estadual nº 29.416.550-9 o qual foi efetuado a posteriori: segue cópia do auto de infração nº 2014/002541, em anexo.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, julgo pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2014/002524 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 330.462,19 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), R\$ 54.229,07 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), R\$ 2.339,97 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), R\$ 9.102,10 (nove mil, cento e dois reais e dez centavos), R\$ 3.744,75 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), R\$ 85,61 (oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente aos campos 4.11 a 9.11, respectivamente.

É o voto.

DECISÃO



O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2014/002524 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 330.462,19 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), R\$ 54.229,07 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), R\$ 2.339,97 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), R\$ 9.102,10 (nove mil, cento e dois reais e dez centavos), R\$ 3.744,75 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), R\$ 85,61 (oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente aos campos 4.11 a 9.11, respectivamente. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos três dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

